

## TRIBUNAL DO JÚRI: AS SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS ENTRE O JÚRI BRASILEIRO E O JÚRI NORTE- AMERICANO À LUZ DO PROBLEMA DA JUSTIÇA<sup>1</sup>

### JURY COURT THE: THE SIMILARITIES AND DIFFERENCES BETWEEN THE BRAZILIAN JURY AND THE NORTH AMERICAN JURY IN LIGHT OF THE PROBLEM OF JUSTICE.

Michelly Oliveira Rodovalho<sup>2</sup>  
Rodrigo Sousa da Silva<sup>3</sup>  
Maressa de Melo Santos<sup>4</sup>

**RESUMO:** O Tribunal do Júri é uma das principais instituições em diversos sistemas jurídicos democráticos, como é o caso do Brasil e dos Estados Unidos. O Júri é um instituto que surgiu no século XIII na Inglaterra. Desde a sua criação, vigora o entendimento de que os jurados decidem sobre a condenação ou absolvição do réu, sendo que esta decisão prescinde de motivação. A sessão plenária é presidida por um magistrado que coordena a fiel condução dos trabalhos conforme a legislação pertinente. Nesta pesquisa, analisaremos as semelhanças e diferenças entre o Tribunal do Júri Brasileiro e o Estadunidense, analisando como cada um dos sistemas lida com o postulado da justiça. O principal problema a ser investigado é como os sistemas de júri brasileiro e norte-americano lidam com os desafios da justiça e seus corolários, como a imparcialidade, a equidade e a representatividade, e como essas abordagens interferem na administração da justiça. As diferenças culturais e sociais entre os dois países podem ter um impacto significativo na estrutura e funcionamento do Tribunal do Júri, uma vez que as decisões de um tribunal leigo são carregadas de subjetividade. A presente pesquisa utilizará uma abordagem comparativa, avaliando documentos legais, estudos acadêmicos e doutrinas relacionadas ao tema proposto.

**Palavras-chave:** comparação; júri; justiça; imparcialidade; tribunal.

**ABSTRACT:** The Jury Tribunal is one of the main institutions in various democratic legal systems, such as in Brazil and the United States. The jury is an institution that originated in the 13th century in England. Since its creation, the understanding has prevailed that jurors decide on the conviction or acquittal of the defendant, and this decision does not require justification. The plenary session is presided over by a judge who oversees the proper conduct of the proceedings in accordance with the relevant legislation. In this research, we will analyze the similarities and differences between the Brazilian and U.S. Jury Tribunals, examining how each system addresses the principle of justice. The main issue to be investigated is how the Brazilian and U.S. jury systems deal with the challenges of justice and its corollaries, such as impartiality, fairness, and representativeness, and how these approaches

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Mais – Unimais como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2024.

<sup>2</sup> Acadêmico(a) do 10º Período do curso de Direito pela Centro Universitário Mais - Unimais. E-mail: michelly@aluno.facmais.edu.br

<sup>3</sup> Acadêmico(a) do 10º Período do curso de Direito pela Centro Universitário Mais - Unimais. E-mail: rodrigoss@aluno.facmais.edu.br

<sup>4</sup> Professora Orientadora. Especialista em Direito Internacional Aplicado. Docente do Centro Universitário Mais - Unimais. e-mail: maressa@facmais.edu.br

impact the administration of justice. The cultural and social differences between the two countries may significantly affect the structure and functioning of the Jury Tribunal, as the decisions of a lay court are laden with subjectivity. This research will use a comparative approach, evaluating legal documents, academic studies, and doctrines related to the proposed topic.

**Keywords:** comparison; Jury; Justice; Impartiality; Court.

## INTRODUÇÃO

A instituição do júri é considerada uma conquista dos cidadãos no exercício de seus poderes soberanos, sendo uma prática da democracia direta, uma vez que a prerrogativa do julgamento pelos seus pares constitui uma forma de garantir os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. O júri foi tradicionalmente concebido como uma salvaguarda da liberdade, como uma forma de acesso a uma justiça autônoma e independente, instruída pelo senso comum do homem médio, exteriorizando os valores de uma dada comunidade.

O Tribunal do Júri é uma das principais instituições em diversos sistemas jurídicos democráticos, como é o caso do Brasil e dos Estados Unidos. Nesta pesquisa, examinaremos as semelhanças e diferenças entre o Júri Brasileiro e o estadunidense, explorando como cada sistema lida com o problema da justiça em seus julgamentos criminais. O objetivo fulcral da pesquisa ora engendrada é comparar o rito dos dois tribunais e avaliar qual se aproxima mais da justiça. Conflitando os aspectos processuais, sobretudo, de celeridade, segurança jurídica, ampla defesa e imparcialidade e conseqüentemente a busca pela justiça.

A compreensão das similaridades e diferenças entre os sistemas de júri brasileiros e norte-americanos é crucial para identificar áreas de melhoria e aperfeiçoamento em ambos os sistemas. Além disso, esta pesquisa permitirá que se discuta a eficiência dos tribunais de júri como instrumentos de justiça em diferentes contextos culturais e jurídicos, analisando as estruturas e os procedimentos dos sistemas de justiça brasileiro e norte-americano, bem como cada um deles lida com questões de imparcialidade, equidade e representatividade, e analisar as conseqüências dessas abordagens na administração da justiça em ambos os países.

Além do mais, embora o Brasil seja um país permeado pela cultura norte-americana, as diferenças nos sistemas legais, culturais e sociais podem ter um impacto significativo na estrutura e funcionamento do Tribunal do Júri em cada país, afetando a busca pela justiça.

Para tanto, a presente pesquisa utilizará uma abordagem comparativa, analisando a legislação pertinente dos dois países, estudos acadêmicos, jurisprudência e doutrina.

Por fim, a estrutura do trabalho será composta por uma introdução, desenvolvimento e considerações finais de modo a analisar, de forma ampla e crítica, os referidos sistemas de júri, destacando suas semelhanças, diferenças e desafios em relação à justiça criminal.

## 2 JÚRI BRASILEIRO COMPARADO AO JÚRI ESTADUNIDENSE

A comparação entre o Tribunal do Júri brasileiro e o júri norte-americano revela nuances interessantes nos sistemas judiciais dos dois países. Apesar de

compartilharem o objetivo de condenar ou absolver um acusado submetido ao tribunal popular, e de assegurar a participação popular na administração da justiça criminal, esses sistemas apresentam diferenças significativas em sua estrutura e funcionamento.

## 2.1 Contexto Histórico — origem e aspectos gerais

Há uma grande controvérsia doutrinária sobre a origem do Tribunal do Júri. Essa instituição remonta a Grécia antiga e Roma. O grande dissenso nos posicionamentos se faz pela ausência de material histórico, mas sabe-se que o instituto é ligado às raízes do direito e quase sempre acompanha quaisquer aglomerações humanas, desde as mais antigas, esparsas e até as menos estudadas, dificultando o estudo e a pesquisa. Dessa maneira, é difícil afirmar que a sua existência ocorreu em determinado momento da história. A controvérsia é tanta que, nos dizeres de Carlos Maximiliano (1948, p. 156, apud Tucci, 1999, p. 12), “[...] as origens do instituto, são tão vagas e indefinidas, que se perdem na noite dos tempos”.

A doutrina majoritária é uníssona em afirmar que a origem do Tribunal do Júri se deu na Inglaterra, quando o Concílio de Latrão, em 1215, aboliu as ordálias ou Juízos de Deus, com julgamento nitidamente teocrático, instalando um conselho de jurados, (Soares, 2000). Segundo a maior parte da doutrina, o júri como o conhecemos advém da Magna Carta inglesa de 1215, do rei João Sem Terra, a qual conferia uma série de direitos aos barões proprietários de terras, e consignou que nenhum proprietário perderia sua liberdade ou os seus bens sem a devida lei da terra e o julgamento dos seus pares... Dessa forma, o júri deriva do sistema jurídico anglo-saxão do *common law*. Nesse sentido, nos esclarece Soares:

O *common law* tem suas raízes no direito inglês medieval, que se desenvolveu a partir do sistema de tribunais itinerantes que viajavam pelo país para ouvir casos locais. Nesses tribunais, os juízes começaram a tomar decisões com base em princípios jurídicos comuns, em vez de simplesmente aplicar leis específicas. Ao longo do tempo, essas decisões judiciais foram compiladas e formaram a base do direito consuetudinário, que é o conjunto de regras não escritas que governam a conduta humana em uma sociedade (Soares, 2000, p. 26).

O termo *common law* do inglês significa “direito comum”, que em linhas gerais permite ao juiz proferir uma decisão conforme os costumes e tradições em que a sociedade vive. Consoante, aponta Antoine Garapon:

O direito inglês foi profundamente marcado pela ausência, durante o seu período de formação, de poder legislativo real no seio do Parlamento e pelo poder das Cortes Reais de Justiça. A *common law* designa a totalidade dessas regras, suscetíveis de serem subsumidas a partir de decisões particulares. No fundamento da *common law* se encontra, portanto, a regra do precedente (Garapon, 2008, p. 3).

Com o passar dos séculos a instituição do júri reverberou pelo mundo, sobretudo nos dois países objeto da presente pesquisa: Estados Unidos da América, que adota o sistema jurídico *common law*, e no Brasil, que por sua vez é regido pelo sistema *civil law*.

### 2.1.1 O surgimento do Tribunal do Júri no Brasil

O tribunal do júri tem raízes no sistema de *common law*, particularmente no modelo inglês, onde se consolidou como uma forma de garantir a participação da sociedade civil na resolução de crimes graves. No entanto, o modelo francês, especialmente após a Revolução Francesa, também exerceu considerável influência sobre as nações que, como o Brasil, buscaram inserir princípios democráticos em suas instituições judiciárias (Mossin, 1999).

A criação do júri no Brasil não foi um processo isolado, mas resultado de um movimento global de democratização da justiça e de consolidação de direitos e garantias individuais. Durante o Brasil Colônia, o sistema judiciário era caracterizado pela centralização e pela ausência de participação popular nas decisões judiciais, o que mudou com a independência e a necessidade de novas instituições (Mossin, 1999).

O surgimento do júri no Brasil se deu em 1822, após a independência. A criação desse tribunal foi inspirada nos modelos de julgamento por júri popular existentes na Europa, especialmente na França e na Inglaterra, como parte de um movimento de modernização e humanização da justiça (Mossin, 1999).

Ocorre que, este modelo de julgamento restringia-se aos crimes de imprensa. Com a superveniência da constituição de 1824, ganhou *status* constitucional com competência ampla, uma vez que julgava causas cíveis e criminais (Mossin, 1999).

Com a promulgação do Código de Processo Criminal de Primeira Instância, (Código do Processo Criminal do Império), em 1832, o júri passou por transformações significativas (Mossin, 1999, p. 186).

A primeira norma estabelecida pela legislação penal foi a formação do “primeiro conselho de jurados”, também chamado de “júri de acusação”. Cabia ao presidente da Câmara Municipal sortear 60 (sessenta) cidadãos habilitados para participar da sessão judicial (Mossin, 1999).

A formação desse primeiro júri de acusação refletia a preocupação do Estado em criar um sistema que, ao mesmo tempo, conferisse autoridade ao processo penal e ampliasse a participação popular, ainda que limitada a certos grupos sociais (Mossin, 1999).

Ao longo dos anos, o tribunal do júri no Brasil passou por diversas mudanças, tanto em sua estrutura quanto em suas atribuições. Em 1841, o Código de Processo Criminal foi alterado, limitando o campo de atuação do júri, mas preservando sua função essencial de decidir sobre questões de fato (Capez, 2012).

No ano de 1937, com o advento da nova constituição, a instituição do júri foi enfraquecida. Nessa linha nos esclarece o professor Fernando Capez:

A Constituição de 1937, denominada de “Polaca” em razão de ser inspirada na constituição autoritária do fascismo Polonês e no regime ditatorial do Estado Novo, silenciou acerca do instituto o que permitiu, através do Decreto Lei n. 167 de 1938, a usurpação de sua soberania, permitindo a reforma de seus julgamentos de mérito por tribunais de apelação, sendo tal soberania restabelecida apenas na Constituição de 1946. Finalmente, a Constituição de 1988 instituiu o júri como direito e garantia fundamental, em seu art. 5º, inciso XXXVIII e o caracterizou como cláusula pétrea disposta no art. 60, §4º, inciso VI, uma vez que não o pode suprimir ou restringir nem por Emenda Constitucional (Capez, 2012, p. 648).

Neste ato legislativo fora criado a figura do jurado em solo nacional. Vale destacar que essa criação deixou traços no sistema atual do júri no Brasil, visto que os jurados são responsáveis por decidir questões de fato, enquanto o juiz togado formaliza a sentença, obedecendo à decisão dos jurados, e determinando a aplicação e execução da pena (Capez,2012).

Finalmente, a Constituição de 1988 instituiu o júri como direito e garantia fundamental, em seu art. 5º, inciso XXXVIII e o caracterizou como cláusula pétrea disposta no art. 60, §4º, inciso VI, uma vez que não o pode suprimir ou restringir nem por Emenda Constitucional (Capez, 2012).

Caracterizando-se como órgão especial do Poder Judiciário em primeira instância, seja na esfera estadual e federal, o Tribunal do Júri é formado por um juiz-presidente togado e sete jurados, sorteados entre vinte e cinco convocados, que compõem o Conselho de Sentença, a decisão tomada pelo conselho prescinde de fundamentação, nesse sentido leciona Lima:

Este conselho tem a competência de julgar acusados de praticar crimes dolosos contra a vida e é dotado de soberania quanto às decisões que serão tomadas de maneira sigilosa e com base no sistema da íntima convicção, sem fundamentação, pelos seus integrantes leigos (Lima, 2014, p. 1267).

A não exigência de fundamentação advém do princípio da soberania do veredicto, portanto desta forma, os Tribunais superiores não poderão substituir a vontade dos jurados, que é uma consagração da vontade popular, uma garantia constitucional, somente podendo anular e mandar que haja novo julgamento. Nesse sentido, acrescenta Renato Brasileiro de Lima:

Além disso, não se pode perder de vista o cunho democrático inerente ao Júri, que funciona como importante instrumento de participação direta do povo na administração da Justiça. Afinal, se o cidadão participa do Poder Legislativo e do Poder Executivo, escolhendo seus representantes, a Constituição também haveria de assegurar um mecanismo de participação popular junto ao Poder Judiciário (Lima, 2014, p. 1267).

Conforme disposto no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, configurando tais dispositivos como princípios constitucionais.

### 2.1.2 O surgimento do Tribunal do Júri Norte-americano

O Tribunal do Júri nos Estados Unidos tem suas raízes no sistema jurídico inglês, particularmente no *Common Law*. Ele se desenvolveu a partir de práticas medievais na Inglaterra e foi influenciado por várias mudanças legais ao longo dos séculos. Nesse sentido leciona David:

O Tribunal do Júri é um instituto secular presente no sistema de common law, tendo origem na Inglaterra e adotado pelos Estados Unidos em razão da colonização inglesa. Entretanto, tal instituto permaneceu mais vivo nos Estados Unidos do que na Inglaterra, uma vez que a instituição do júri é

prevista pela própria Constituição dos Estados Unidos como garantia fundamental (David, 2002, p. 482).

O termo *common law* do inglês significa “direito comum”, como supracitado no início desta pesquisa que, em suma, permite ao juiz proferir uma decisão conforme os costumes e tradições em que a sociedade vive. O direito comum, portanto, exprime a ideia de que a atividade jurisdicional será pautada em precedentes dentro de um sistema apto a resolver questões concretas a partir de decisões proferidas anteriormente que tratam da mesma ou semelhante temática. Isso significa que a decisão do júri estadunidense do mesmo modo que no brasileiro é a expressão da representatividade da comunidade local e de suas crenças por meio do exercício da democracia direta. No caso americano essas crenças são moldadas pelo *common law*, que é desenvolvido com base nessas decisões anteriores de tribunais locais. Nesse sentido aponta Sérgio Victor:

Ressalte-se que esta integração de costumes, legislação e decisões judiciais que veio a definir o *common law* não é simplesmente matéria de coerência e consistência lógica, mas antes de tudo é fruto de um trabalho prático, inserido em seu contexto histórico. A integração dos elementos: costume, legislação e decisões judiciais é tema inerente à prática jurídica porque apenas por meio da efetiva utilização (pelas pessoas em geral, bem como pelos profissionais do direito e oficiais públicos) das regras e dados que surgem no sistema é que os referidos elementos vão integrando-se ao ordenamento. A empreitada é também histórica em razão do fato de que somente pelo decurso do tempo se pode ter a certeza de que determinada regra ou prática foi efetivamente integrada ao *common law* (Victor, 2013, p. 20).

Nos Estados Unidos é objeto de julgamento pelo tribunal do júri tanto as causas cíveis quanto as penais. Isto está previsto na Constituição Americana que afirma que todos os acusados têm direito a um julgamento público e rápido, conforme a Sexta Emenda, *in verbis*:

Nos processos de direito consuetudinário, quando o valor da causa exceder vinte dólares, será garantido o direito de julgamento por júri, cuja decisão não poderá ser revista por qualquer tribunal dos Estados Unidos senão de acordo com as regras do direito costumeiro. (Estados Unidos da América, 1787, Tradução nossa).

Este julgamento deverá ser realizado por um corpo de jurados imparciais, escolhidos pelo o Estado no distrito em que o delito foi cometido, sendo previamente estabelecido por lei conforme previsão do artigo 3º, seção 2, parte final da Constituição Americana:

O julgamento de todos os crimes, exceto em casos de impeachment, será feito por júri, tendo lugar o julgamento no mesmo Estado em que houverem ocorrido os crimes; e, se não houverem ocorrido em nenhum dos Estados, o julgamento terá lugar na localidade que o Congresso designar por lei. (Estados Unidos da América, 1787, Tradução nossa).

Percebe-se a fundamental importância que o norte-americano dispensa ao tribunal do júri, sendo a participação do cidadão tida como uma forma de exercer a democracia direta e, assim, corroborar com o Estado democrático de direito. Nesse sentido nos ensina Paulo Rangel:

A pedra angular da justiça nos EUA é o processo perante o Tribunal do Júri, pois o cidadão americano tem plena consciência de que sua participação na

vida pública não apenas se efetua a partir do direito ao voto, mas, sim, em especial, de sua integração ao corpo de jurados. A cidadania também é exercida no Tribunal do Júri, pois o poder emana do povo e, por intermédio dele, se evitam decisões arbitrárias na aplicação da lei. (Rangel, 2018, p. 45).

Em vista do apresentado, podemos perceber como primeira diferença entre o júri norte-americano e o brasileiro, a relação de crimes que são objeto de julgamento e, também a competência do júri americano abrange tanto causas cíveis quanto penais. Como leciona Nucci:

Os júris no sistema jurídico norte-americano são um fenômeno interessante que podem ser observados tanto em processos criminais quanto civis, dividindo-se no chamado *Grand Jury* (grande júri), contemplado pela quinta Emenda à Constituição Americana, e no *Petit Jury* (pequeno júri). Um *Grand Jury* (grande júri) é basicamente um júri de 23 jurados encarregado de investigar um determinado caso quando há provas suficientes para mostrar a gravidade do crime e do autor do crime, e, portanto, o caso deve ser enviado a um pequeno júri para análise, que decidirá se condenar ou absolver o acusado. Deve-se notar que um grande júri é um processo confidencial ao qual os não-jurados não têm acesso (Nucci, 2002, p. 72).

O *Grand Jury* é, essencialmente, um júri composto de vinte e três jurados que tem a função de investigar um caso determinando, se há provas suficientes para a comprovação da materialidade delitiva, bem como indícios de autoria e, assim, remeter o caso para que seja analisado pelo *Petit Jury*, o qual irá decidir se é o caso de condenação ou absolvição do acusado. Importante salientar, que o *Grand Jury* é um procedimento sigiloso, cujas partes estranhas ao corpo de jurados não têm acesso.

Nessa linha de raciocínio, nos ensina Nucci “Atualmente o *Grand Jury* tem sua atuação restrita à seara federal e algumas jurisdições estaduais, sendo que é utilizado nos casos de crimes graves, os quais podem ser punidos com pena de morte” (Nucci, 2012, p. 72).

Salienta-se que existe no júri americano duas técnicas predominantes, o *Guilty Plea* e o *Plea Bargain*, sendo que a primeira se constitui na possibilidade do acusado se declarar culpado, confessar espontaneamente a prática do crime, ganhando, deste modo, redução na pena fixada pelo júri; e a segunda técnica consiste em um tipo de negociação entre a acusação e o réu a fim de que este se declare culpado, ou seja, em um caso sob análise do júri a acusação propõe ao réu, sob a condição de que este confesse a prática do delito, a desclassificação de uma qualificadora ou algum outro benefício, sendo que é muito comum na prática americana a utilização desta segunda técnica. Nesse sentido Ricardo Gloeckner:

Por *plea bargaining* refiro-me à renúncia ao direito a um julgamento e à troca de uma confissão do réu pela promessa de um tratamento mais leniente do que o que seria concedido se condenado em um julgamento. Portanto, uso o termo genericamente para incluir diversos tipos bem diferentes de barganha sobre o número e espécie de acusações, o cumprimento da sentença, e semelhantes. O *plea bargaining* também pode ocorrer em diversos estágios pré-processuais e envolver diferentes agentes (por exemplo, juízes estão mais sujeitos a ser envolvidos na barganha da sentença do que na barganha da acusação), o que pode, por sua vez, afetar significativamente a natureza deste processo. Mas seja qual for a estrutura, o *plea bargaining* oferece incentivos ao acusado pela renúncia de seus

direitos a um julgamento ou, de outra forma, realiza ameaças de sanções aumentadas se não o fizer (Gloeckner, 2019, p. 41).

No júri americano é indispensável unanimidade dos veredictos, ou seja, o réu somente será declarado culpado ou inocente se o corpo de jurados decidir de forma uníssona, sendo que caso não haja unanimidade será designado um novo julgamento, convocando-se um novo júri. Insta destacar, que algumas jurisdições estaduais preveem a possibilidade de veredicto por maioria absoluta, em vista o forte federalismo americano, pode haver diferenças entre uma jurisdição e outra. Entretanto, no tocante ao âmbito federal é indispensável a unanimidade dos veredictos pelo júri composto.

O papel do magistrado no júri americano também é limitado, tal como no Brasil. Assim leciona Toni Fine:

O papel do juiz togado no júri americano é o de determinar o respeito à ordem processual, incentivar as partes a fazerem acordos ou outros meios alternativos de resolução de conflitos, decidir sobre a admissibilidade de provas desde que antes ou depois do julgamento, inquirir os possíveis candidatos que pretendem participar do conselho de jurados, manter a ordem na sala de julgamento, não podendo participar de modo mais incisivo de qualquer outro modo a não ser estes (Fine, 2009, p. 95).

Como já foi supracitado, o júri americano não aborda apenas causas penais, abrange também causas cíveis. Nesse viés nos ensina Toni Fine:

O direito de julgamento por júri nos Estados Unidos, na maioria dos julgamentos cíveis e criminais, está profundamente arraigado na história e na Constituição do país, sendo considerado central na noção do devido processo fundamental. A sexta emenda determina que todos os acusados em processos criminais têm direito ao aconselhamento legal e que este deve ser disponibilizado em favor daqueles que não podem arcar com as custas do seu próprio advogado. A sétima emenda garante o direito a julgamento por júri na maioria dos casos cíveis federais, com exceção dos casos trazidos por equidade (Fine, 2009, p. 96).

Os aspectos do júri americano, sobretudo, no que concerne à unanimidade, também pode ser visto na arte como em: (12 homens e uma sentença, 1958), do diretor Sidney Lumet. Protagonizado pelo ator Henry Fonda, a película aborda um caso de parricídio, (O parricídio ou patricídio consiste no ato de uma pessoa matar seu próprio pai ou pais). Ao se reunirem na sala reservada aos jurados todos estavam com pressa no sentido de condenarem logo o acusado, exceto um deles, justamente o personagem interpretado por Fonda, que categoricamente defende o exame exaustivo das provas, uma vez que o veredito condenatório levará o réu à cadeira elétrica.

### **3 ANÁLISE COMPARATIVA**

Considerando a breve exposição sobre os dois sistemas adotados no Brasil e nos Estados Unidos, passamos agora a destacar as principais diferenças entre eles.

No Brasil não são todos os crimes que vão a júri popular, o legislador constituinte entendeu que somente os crimes dolosos contra a vida serão objeto de

juízo pelo tribunal do povo, razão pela qual introduziu na constituição, na parte dos direitos fundamentais a instituição do júri, *in verbis*:

Artigo 5º. XXXVIII — e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (Brasil, 1988).

Os crimes dolosos contra a vida estão positivados no código penal brasileiro, quais sejam: o homicídio, o infanticídio, aborto, auxílio ou instigação ao suicídio. Em vista da gravidade desses crimes, o legislador observou que a sociedade tem a legitimidade primeira para julgar os indivíduos que venham a cometer algum desses delitos.

Homicídio simples, privilegiado, qualificado (artigo 121 caput e parágrafos); induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (artigo 122); infanticídio (artigo 123); aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento (artigo 124); aborto provocado por terceiros sem o consentimento da gestante (artigo 125); aborto provocado por terceiros com o consentimento da gestante (artigo 126); aborto na forma qualificada (artigo 127) e, por último, adicionado recentemente a este rol, o feminicídio previsto na Lei 8305/2014, (Brasil, 1940).

Nos Estados Unidos é objeto de julgamento pelo tribunal do júri tanto as causas cíveis quanto as penais. Isto está previsto na Constituição Americana que afirma que todos os acusados têm direito a um julgamento público e rápido, conforme a Sexta Emenda, *in verbis*:

Nos processos de direito consuetudinário, quando o valor da causa exceder vinte dólares, será garantido o direito de julgamento por júri, cuja decisão não poderá ser revista por qualquer tribunal dos Estados Unidos senão de acordo com as regras do direito costumeiro. (Estados Unidos da América, 1787, tradução nossa).

Este julgamento deverá ser realizado por um corpo de jurados imparciais, escolhidos pelo o Estado no distrito em que o delito foi cometido, sendo previamente estabelecido por lei conforme previsão do artigo 3º, seção 2, parte final da Constituição Americana:

O julgamento de todos os crimes, exceto em casos de impeachment, será feito por júri, tendo lugar o julgamento no mesmo Estado em que houverem ocorrido os crimes; e, se não houverem ocorrido em nenhum dos Estados, o julgamento terá lugar na localidade que o Congresso designar por lei. (Estados Unidos da América, 1787, tradução nossa).

Percebe-se a fundamental importância que o norte-americano dispensa ao tribunal do júri, sendo a participação do cidadão tida como uma forma de exercer a democracia direta e, assim, corroborar com o Estado democrático de direito. Nesse sentido nos ensina Paulo Rangel:

A pedra angular da justiça nos EUA é o processo perante o Tribunal do Júri, pois o cidadão americano tem plena consciência de que sua participação na vida pública não apenas se efetua a partir do direito ao voto, mas, sim, em especial, de sua integração ao corpo de jurados. A cidadania também é exercida no Tribunal do Júri, pois o poder emana do povo e, por intermédio

dele, se evitam decisões arbitrárias na aplicação da lei. (Rangel, 2018, p. 45).

Em vista do apresentado, podemos perceber como primeira diferença entre o júri norte-americano e o brasileiro, a relação de crimes que são objeto de julgamento e, também a competência do júri americano abrange tanto causas cíveis quanto penais. Como leciona Nucci:

Os júris no sistema jurídico norte-americano são um fenômeno interessante que podem ser observados tanto em processos criminais quanto civis, dividindo-se no chamado *Grand Jury* (grande júri), contemplado pela quinta Emenda à Constituição Americana, e no *Petit Jury* (pequeno júri). Um *Grand Jury* (grande júri) é basicamente um júri de 23 jurados encarregado de investigar um determinado caso quando há provas suficientes para mostrar a gravidade do crime e do autor do crime, e, portanto, o caso deve ser enviado a um pequeno júri para análise, que decidirá se condenar ou absolver o acusado. Deve-se notar que um grande júri é um processo confidencial ao qual os não-jurados não têm acesso (Nucci, 2002, p. 72).

O *Grand Jury* é, essencialmente, um júri composto de vinte e três jurados que tem a função de investigar um caso determinando, se há provas suficientes para a comprovação da materialidade delitiva, bem como indícios de autoria e, assim, remeter o caso para que seja analisado pelo *Petit Jury*, o qual irá decidir se é o caso de condenação ou absolvição do acusado. Importante salientar, que o *Grand Jury* é um procedimento sigiloso, cujas partes estranhas ao corpo de jurados não têm acesso.

Nessa linha de raciocínio, nos ensina Nucci “Atualmente o *Grand Jury* tem sua atuação restrita à seara federal e algumas jurisdições estaduais, sendo que é utilizado nos casos de crimes graves, os quais podem ser punidos com pena de morte” (Nucci, 2012, p. 72).

Salienta-se que existe no júri americano duas técnicas predominantes, o *Guilty Plea* e o *Plea Bargain*, sendo que a primeira se constitui na possibilidade do acusado se declarar culpado, confessar espontaneamente a prática do crime, ganhando, deste modo, redução na pena fixada pelo júri; e a segunda técnica consiste em um tipo de negociação entre a acusação e o réu a fim de que este se declare culpado, ou seja, em um caso sob análise do júri a acusação propõe ao réu, sob a condição de que este confesse a prática do delito, a desclassificação de uma qualificadora ou algum outro benefício, sendo que é muito comum na prática americana a utilização desta segunda técnica. Nesse sentido Ricardo Gloeckner:

Por *plea bargaining* refiro-me à renúncia ao direito a um julgamento e à troca de uma confissão do réu pela promessa de um tratamento mais leniente do que o que seria concedido se condenado em um julgamento. Portanto, uso o termo genericamente para incluir diversos tipos bem diferentes de barganha sobre o número e espécie de acusações, o cumprimento da sentença, e semelhantes. O *plea bargaining* também pode ocorrer em diversos estágios pré-processuais e envolver diferentes agentes (por exemplo, juízes estão mais sujeitos a ser envolvidos na barganha da sentença do que na barganha da acusação), o que pode, por sua vez, afetar significativamente a natureza deste processo. Mas seja qual for a estrutura, o *plea bargaining* oferece incentivos ao acusado pela renúncia de seus direitos a um julgamento ou, de outra forma, realiza ameaças de sanções aumentadas se não o fizer. (Gloeckner; Bargaining, 2019, p. 41).

No júri americano é indispensável unanimidade dos veredictos, ou seja, o réu somente será declarado culpado ou inocente se o corpo de jurados decidir de forma uníssona, sendo que caso não haja unanimidade será designado um novo julgamento, convocando-se um novo júri. Insta destacar, que algumas jurisdições estaduais preveem a possibilidade de veredicto por maioria absoluta, tendo em vista o forte federalismo americano, pode haver diferenças entre uma jurisdição e outra. Entretanto, no tocante ao âmbito federal é indispensável a unanimidade dos veredictos pelo júri composto.

O papel do magistrado no júri americano também é limitado, tal como no Brasil. Assim leciona Toni Fine:

O papel do juiz togado no júri americano é o de determinar o respeito à ordem processual, incentivar as partes a fazerem acordos ou outros meios alternativos de resolução de conflitos, decidir sobre a admissibilidade de provas desde que antes ou depois do julgamento, inquirir os possíveis candidatos que pretendem participar do conselho de jurados, manter a ordem na sala de julgamento, não podendo participar de modo mais incisivo de qualquer outro modo a não ser estes (Fine, 2009, p. 95).

No Brasil, por sua vez, o júri caracteriza-se como órgão especial do Poder Judiciário em primeira instância, seja na esfera estadual e federal, o Tribunal do Júri é formado por um juiz-presidente togado e sete jurados, sorteados entre vinte e cinco convocados, que compõem o Conselho de Sentença, a decisão tomada pelo conselho prescinde de fundamentação, nesse sentido leciona Lima:

Este conselho tem a competência de julgar acusados de praticar crimes dolosos contra a vida e é dotado de soberania quanto às decisões que serão tomadas de maneira sigilosa e com base no sistema da íntima convicção, sem fundamentação, pelos seus integrantes leigos (Lima, 2014, p. 1267).

A não exigência de fundamentação advém do princípio da soberania do veredicto, portanto desta forma, os Tribunais superiores não poderão substituir a vontade dos jurados, que é uma consagração da vontade popular, uma garantia constitucional, somente podendo anular e mandar que haja novo julgamento. Nesse sentido, acrescenta Renato Brasileiro de Lima:

Além disso, não se pode perder de vista o cunho democrático inerente ao Júri, que funciona como importante instrumento de participação direta do povo na administração da Justiça. Afinal, se o cidadão participa do Poder Legislativo e do Poder Executivo, escolhendo seus representantes, a Constituição também haveria de assegurar um mecanismo de participação popular junto ao Poder Judiciário (Lima, 2014, p. 1267).

Conforme disposto no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, configurando tais dispositivos como princípios constitucionais.

Diferente do júri norte-americano, onde os jurados podem conversar entre si para chegarem a um consenso, no Brasil é adotado o princípio da incomunicabilidade dos jurados sendo vedada a comunicação entre os jurados e, a não observância dessa regra incidirá em multa ao jurado e até uma eventual nulidade do processo. Tal princípio é previsto no artigo 466, § 1º do Código de

Processo Penal: “O Juiz Presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem se manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do conselho e multa”.

Cabe uma reflexão sobre qual sistema mais se aproxima da justiça, e de outros princípios basilares do Direito como: segurança jurídica e imparcialidade. Será que é mais confiável ser submetido ao crivo de doze pessoas ao invés de sete? Muitos autores dizem que o direito é fruto da linguagem, portanto não seria mais plausível os jurados poderem conversar? São perguntas que carecem de reflexão e análise e que se respondidas talvez culminaram em uma relação simbiótica entre os dois sistemas jurídicos.

#### **4 A QUESTÃO DA JUSTIÇA**

Diante de todo exposto, vislumbramos grandes diferenças e poucas semelhanças entre os dois tribunais. Como semelhança observamos que os dois estão imbricados com a participação direta dos cidadãos da comunidade, e estão previstos em ambas as constituições, portanto, é notório que o tribunal do júri é um instrumento da democracia. Não obstante, estamos diante da problemática da justiça, em saber qual sistema se aproxima mais deste postulado. Mas, o que se entende por justiça?

Alysson Mascaro leciona em seu livro de filosofia do Direito que, a grande excepcionalidade da filosofia do direito de Aristóteles se revela pela sua sistematização filosófica da justiça. As partes iniciais do Livro V da *Ética a Nicômaco* estão voltadas a essa questão. Logo de início, Aristóteles separa dois grandes campos de compreensão sobre a justiça. Ela pode ser tomada no sentido universal e no sentido particular. Nesse viés o autor, citando Aristóteles:

Na sua perspectiva universal, a justiça é tomada num sentido lato. Ela tanto é uma manifestação geral da virtude quanto uma apropriação do justo à lei que, no geral, é tida por justa. O respeito à lei é a característica desse justo que é tomado no sentido lato. Para Aristóteles, diferentemente dos modernos, a lei, produzida na pólis a partir de um princípio ético, está diretamente relacionada ao justo, mas não por conta de sua forma (ou seja, não é justa somente porque é formalmente válida), e sim em razão de seu conteúdo. Para Aristóteles, uma má lei não é lei. Sendo a lei somente a lei justa, a justiça tomada no seu sentido universal não deixa de ser, também, o cumprimento da lei (Mascaro, 2016, p. 67).

Vários filósofos já se dedicaram ao postulado da justiça, portanto, ao analisar os seus escritos encontramos variados conceitos. Continuando na esteira de Aristóteles, citado por Mascaro:

A justiça, assim sendo, é uma virtude que se revela não apenas pela sua potencialidade, mas sim pela sua concretude, pela sua ação. Um juiz que conhece o justo e não o aplica ao caso concreto não é justo. Justo é o seu julgamento que determina que seja dado ao credor o que lhe é devido. Tal disposição para o justo é o que faz com que a justiça não seja um rol de verdades preestabelecidas, mas uma constante realização prudencial, no caso concreto (Mascaro, 2016, p. 75).

Em outras palavras, para Aristóteles, justiça é dar a cada um o que lhe é devido, como assevera Jeannette Antonios Maman:

A noção de justiça no pensamento grego, em Platão e Aristóteles, é definida brevemente na “regra de ouro”: o seu a cada um, que passa para o direito romano com Ulpiano: “Iustitia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi”. Daí deriva ser injustiça não dar a cada um o seu, ou seja, na base da injustiça encontra-se a privação no patrimônio, nas coisas corpóreas ou incorpóreas, nos bens ou na pessoa de outrem; portanto, tudo muito concreto, não há abstração na referência do “seu” (Maman, 2007, p. 73).

Diante da complexa missão de conceituar a justiça, e considerando as peculiaridades de cada tribunal, observa-se que o júri é mais um instrumento a somar a essa complexidade, porque não podemos conceber no júri a máxima de “dar a cada um o que é seu”, senão estaríamos a dizer que ao réu é dado a condenação e a vítima a morte. Portanto, percebe-se que o problema da justiça no júri decorre das peculiaridades sociais uma vez que as decisões são carregadas de subjetividade que legitimam ou não a justiça aplicada no tribunal.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho não teve a intenção de exaurir o tema proposto, haja vista que as particularidades de ambos os tribunais são muito mais extensas do que as que aqui foram abordadas.

No decorrer da pesquisa, percebe-se que os sistemas jurídicos guardam mais diferenças entre si do que propriamente semelhanças. Ao se comparar os institutos observa-se que ambos têm previsão constitucional, sendo assim, portanto, fruto da vontade popular e genuíno exercício da democracia.

Embora os sistemas compartilhem a mesma finalidade, qual seja, condenar ou absolver um acusado, no entanto, as suas origens são diferentes, enquanto o júri Brasileiro deriva do sistema civil law que tem raízes no Direito romano, o Norte Americano por sua vez, originou-se do sistema common law do Direito Anglo-saxão.

A justiça é um desafio para ambos os tribunais, o Brasil adotou uma sistemática em que o número de jurados é menor e prescinde que o resultado seja unânime submetendo o réu a um filtro menor de apreciação do caso. O júri americano por sua vez tem o número maior de jurados e exige a unanimidade do veredito. Dessa maneira, é evidente que o alcance da justiça é um desafio para ambos os tribunais.

Por fim, diante das poucas semelhanças e muitas diferenças apontadas, a presente pesquisa não tende a mencionar se um tribunal é melhor que o outro, mas sim de comparar qual sistema apresenta mais segurança jurídica para o seu povo, sobretudo na questão da justiça. Guardadas as semelhanças e as diferenças, é necessário destacar que os dois sistemas são garantias fundamentais expressas tanto na constituição brasileira como na americana revelando serem notáveis instituições democráticas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. **DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Institui o Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 set. 2024.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2012.

DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. Traduzido por Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FINE, Toni M. **Introdução ao sistema jurídico Anglo-Americano**. Traduzido por Eduardo Saldanha. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

GARAPON, Antoine. **Julgar nos Estados Unidos e na França** — cultura jurídica francesa e common law em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Plea Bargaining**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Vol. Único. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: Crimes e Processo**. São Paulo: Atlas, 1999.

NUCCI, G. de S. **Júri: Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Common Law: introdução ao direito nos EUA**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.26.

TUCCI, Rogério Lauria (Org.). **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

UNITED STATES. **United States Constitution. 1787**. Disponível em: <https://bri-wp-images.s3.amazonaws.com/wp-content/uploads/The-Constitution.pdf>. Acesso em: 25 set. 2024. (Traduzido por: Michelly Oliveira Rodvalho).

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Diálogo Institucional, Democracia e Estado de Direito: O debate entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional sobre a interpretação da constituição**. 2013. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/19038>. Acesso em: 15 set 2024.